

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 39/2005 – LBO France Gestion / Actaris<sup>1</sup>**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 20 de Junho de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *LBO France Gestion, S.A.S.* (“LBO France”), sociedade de direito francês, através da sociedade veículo *Actaris Metering Systems II, S.A.* (“Actaris Metering Systems II”), sociedade de direito luxemburguês, do controlo exclusivo de doze empresas, directamente detidas pela *Actaris Metering Systems, S.A.* (“Actaris Metering Systems” ou “Empresas Alvo”), sociedade de direito luxemburguês, mediante a aquisição de acções.
2. Do universo das doze empresas a adquirir, no contexto da presente operação, acima descrita, inclui-se a aquisição, [...], a qual detém o controlo exclusivo da [...], ambas sociedades de direito [...], controlando esta última, em Portugal, a sua filial portuguesa, a empresa *Actaris – Prestação de Serviços a Associadas, S.A.* (doravante “A.S.A.P.”), a qual por sua vez, controla as seguintes empresas: *Ricont – Empresa de Reparação e Instalação de Contadores, Lda* (doravante “Ricont”), *Actaris Sistemas de Medição, Lda*, *Actaris Imobiliária, S.A.*, *Actaris Contadores de Água, Lda*, *Actaris Contadores de Gás, Lda*.

---

<sup>1</sup> Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

*Versão Pública*

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. A presente operação de concentração será notificada junto das Autoridades Nacionais de Concorrência, em França, Alemanha, Espanha, Polónia e Suécia, respectivamente.

## II – AS PARTES

### 2.1 Empresa Adquirente

5. A *LBO France* é uma empresa de capital de risco, cuja actividade principal é a gestão de vários fundos, através dos quais exerce controlo sobre outras empresas. Com efeito, a actividade principal da *LBO France* é, pois, a identificação e concretização de oportunidades de investimento para aplicação do capital reunido.
6. Através destes fundos, a *LBO France* controla empresas em sectores com actividades muito diversificadas, nomeadamente, a *Ellipse Pharmaceuticals SAS* (activa no sector farmacêutico), a *Bertin Technologies SAS* (empresa de engenharia), *Materis Holding Luxemburg, S.A* (activa no sector dos materiais de construção), *Finhotel SAS* (sociedade holding criada para a aquisição dos 28 hotéis *Libertel*, operados através do Grupo *Accor*), a *Valorex SAS* (especializada na produção de alimentos para animais de estimação) e a *SES Communication* (especializada no *design* e fabrico de etiquetas electrónicas).

*Versão Pública*

7. A *LBO France*, por via das empresas *Materis Holding Luxemburgo, S.A.* e *SES Communication*, realizou volume de negócios, no território nacional, relativo às vendas de determinados produtos (não relacionados com os produtos fabricados e distribuídos pelas *Empresas Alvo*).
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *LBO France*, foi o seguinte:

**Quadro 1: Volume de negócios, da *LBO France*, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	-	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

9. As acções da *Actaris Metering Systems* são detidas, em última instância, por fundos geridos pela *Montagu Private Equity Ltd* e pela gestão das *Empresas Alvo*.<sup>2</sup>
10. As *Empresas Alvo* estão presentes em Portugal, através da empresa *A.S.A.P.*<sup>3</sup>, a qual presta serviços internamente às restantes empresas do Grupo (por exemplo, serviços de contabilidade).
11. A *A.S.A.P.*, por sua vez, controla as seguintes empresas, no território nacional:

---

<sup>2</sup> No que concerne a identificação dos membros da gestão das *Empresas Alvo*, vide ponto 15 *infra*.

<sup>3</sup> Sociedade constituída em 30 de Dezembro de 2002.

*Versão Pública*

- (i) *Ricont*: a qual desenvolve uma actividade muito residual, no sector dos contadores de água;
  - (ii) *Actaris Sistemas de Medição, Lda*: empresa responsável pelo volume de negócios, em Portugal;
  - (iii) *Actaris Imobiliária, S.A.*: empresa detentora das instalações das empresas do grupo;
  - (iv) *Actaris Contadores de Água, Lda*: empresa não operacional<sup>4</sup>;
  - (v) *Actaris Contadores de Gás, Lda*: empresa não operacional<sup>5</sup>.
12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios das *Empresas Alvo*, foi o seguinte:

**Quadro 2: Volume de negócios das *Empresas Alvo*, em 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros:**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

---

<sup>4</sup> Constituída em Dezembro de 2003, sem qualquer actividade comercial.

<sup>5</sup> Constituída em Dezembro de 2003, sem qualquer actividade comercial.

### **III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

#### **3.1 Estrutura da operação**

13. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição, pela *LBO France*, através da sociedade veículo *Actaris Metering Systems II*, do controlo exclusivo das *Empresas Alvo*, directamente detidas pela *Actaris Metering Systems*, mediante a aquisição de acções<sup>6</sup>.
14. A sociedade veículo *Actaris Metering Systems II*, é uma sociedade constituída apenas para efeitos da presente transacção, tendo por accionistas, empresas detidas por membros da actual gestão das *Empresas Alvo* e pelos fundos da *LBO France*.
15. Assim, será controlada em exclusivo pela *LBO France*, com uma participação maioritária de [...] do capital social, encontrando-se o remanescente capital social repartido entre as seguintes empresas:

[...]

16. Por conseguinte, após a concretização da presente transacção, a *LBO France* deterá indirectamente, através da empresa por si controlada exclusivamente, a *Actaris Metering Systems II*, o controlo exclusivo das seguintes *Empresas Alvo* (Grupo *Actaris*):

[...]

---

<sup>6</sup> A *Actaris Metering Systems II* e a *Actaris Metering Systems* assinaram o *Contrato de Compra e Venda de Acções* (“*Sale and Purchase Agreement*” – “*SPA*”), em 20 de Junho de 2005.

*Versão Pública*

17. Tal como referido no ponto 2 *supra*, a [...] detém o controlo exclusivo da [...] a qual controla, em Portugal, a empresa A.S.A.P. a qual, por sua vez, controla as empresas nacionais referidas no ponto 11 *supra*.
18. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa à “quota de mercado” (*cfr.* pontos 32 e 39 *infra*).
19. A operação projectada consubstancia uma concentração conglomeral, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

#### **IV – MERCADO RELEVANTE**

##### **4.1. Mercado do produto relevante**

*Definição do mercado segundo a notificante*

20. As *Empresas Alvo*, em Portugal, dedicam-se, na sua quase exclusividade, à actividade de produção e distribuição de contadores de electricidade, gás e água. Por sua vez, a notificante não controla nenhuma empresa que, de alguma forma, desenvolva aquelas actividades, nem esteja activa em mercados a montante, a jusante ou vizinhos.
21. Segundo a notificante, dada a ausência de qualquer sobreposição nos produtos oferecidos pelas empresas participantes na operação em análise, a definição do mercado do produto relevante poderia ser deixada em aberto.

*Versão Pública*

22. Todavia, efectuado o exercício de definição do mercado do produto relevante, a notificante entende, dever ser acolhida a definição de mercado do produto relevante preconizada pela Comissão Europeia, no Processo IV/M. 913 – *Siemens / Elektrowatt*<sup>7</sup>, em que a distinção entre diferentes mercados do produto teve por base o tipo de fluxo a ser medido. A Comissão concluiu, então, que os contadores de electricidade e gás constituem mercado distintos, na medida em que quer a tecnologia utilizada quer a categoria de clientes são diferentes.
23. Neste contexto, a notificante entende que deverão ser considerados os seguintes mercados para efeitos da presente notificação: (i) o mercado dos contadores de electricidade, (ii) o mercado dos contadores de gás, e (iii) o mercado dos contadores de água.
24. Qualquer um destes produtos são dispositivos que se destinam a medir e registar os fluxos dos respectivos produtos em causa, *i.e.*, electricidade, gás e água. Contudo, cada um destes tipos de contadores pode apresentar diversas distinções com base no domínio de utilização, características tecnológicas e fins a que se destinam.

*Contadores de electricidade*

25. Assim, no caso dos contadores de electricidade, existem distinções que se prendem com os respectivos utilizadores (contadores para consumidores particulares, industriais e para clientes do segmento *high-end*, *i.e.*, para aqueles domínios que exigem especificidades técnicas); com as características tecnológicas (contadores tradicionais, mecânicos ou híbridos, até aos puramente electrónicos);

---

<sup>7</sup> Decisão 1999/229/CE da Comissão IV/M.913 - *Siemens/Elektrowatt*, adoptada em 18 de Novembro de 1997; JO L 88, de 31.3.1999.

*Versão Pública*

desempenhando contudo, a mesma função de medição e registo da quantidade de electricidade que passa através deles.

26. Por conseguinte, a notificante defende a mesma posição que a proferida pela Comissão, na decisão *supra* mencionada, considerando inadequado delimitar vários tipos de contadores de electricidade, como pertencendo a mercados distintos.

*Contadores de gás*

27. Por sua vez, os contadores de gás apresentam igualmente, características técnicas diferenciadas, que os dividem em contadores volumétricos (deslocação) ou de velocidade (fluxo); desempenhando, contudo, a mesma função: destinam-se a medir o volume de gás que passa através deles.
28. De igual modo, a notificante defende a mesma posição que a adoptada pela Comissão, na decisão acima referida, considerando inadequado delimitar vários tipos de contadores de gás, como pertencendo a mercados distintos.

*Contadores de água*

29. Quanto aos contadores de água, os quais se destinam a medir e registar a quantidade de água que passa através deles, podem igualmente apresentar distinções, quanto à sua precisão e tipo de tecnologia utilizada: tecnologia mecânica (mais adequada ao segmento residencial) e electromagnética (para os segmentos do comércio e indústria); desempenhando, todavia, a mesma função.
30. Adoptando a mesma posição, a notificante uma vez mais declara que considera inadequado delimitar vários tipos de contadores de água, como pertencendo a mercados distintos, na esteira da posição adoptada pela Comissão.

*Versão Pública*

*Posição adoptada pela Autoridade da Concorrência*

31. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência, após análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita a definição dos mercados do produto relevante, proposta pela notificante, tratando-se a final, de três mercados: o (i) *mercado da produção e distribuição de contadores de electricidade*, o (ii) *mercado da produção e distribuição de contadores de gás*, e o (iii) *mercado da produção e distribuição de contadores de água*.
32. No entanto, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, esta centrar-se-á apenas, na análise do mercado do produto relevante *da produção e distribuição de contadores de electricidade*, dado ser o único mercado que, segundo as estimativas de quotas de mercado apresentadas pela notificante, apresenta valores de quotas de mercado superiores a 30%<sup>8</sup>, razão aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência (*cfr.* ponto 39 *infra*).

#### **4.2. Mercado geográfico relevante**

33. A notificante considera que o mercado geográfico tende tradicionalmente a ser *nacional*, por razões que se prendem, fundamentalmente, com diferenças de regulamentação (disposições nacionais de certificação e normalização e outras

---

<sup>8</sup> Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2004, apresentadas pela notificante, no que concerne o (ii) *mercado da produção e distribuição de contadores de gás*, *i.e.*, de cerca de 25%, e o (iii) *mercado da produção e distribuição de contadores de água*, *i.e.*, de cerca de 9,5%.

*Versão Pública*

normas técnicas) entre os vários Estados-membros, bem como, devido a formalidades com a aquisição de instrumentos de medição<sup>9</sup>.

34. Todavia, refere ainda que, muito embora a Comissão Europeia tenha afirmado, na decisão *supra* mencionada, que o mercado geográfico *tende a ser nacional*, não deixou a Comissão Europeia de reconhecer que, sem prejuízo do acima referido, a delimitação do mercado geográfico relevante possa ser *mais amplo que o território nacional*.
35. E isto, devido ao facto de: (i) a procura ser tendencialmente exercida através da realização de concursos públicos de dimensão europeia e (ii) verificar-se uma harmonização, a nível europeu, nas regulamentações nacionais relativas a instrumentos de medição<sup>10</sup>.
36. Contudo, apesar da obrigatoriedade da realização de concursos públicos de dimensão europeia, esta apenas se refere ao caso de contratos de fornecimento de grande dimensão, em conformidade com a Directiva “Sectores Especiais”<sup>11</sup> e, no que diz respeito à Directiva “DIM”, enquanto esta não for transposta, mantêm-se em vigor as normas nacionais.

---

<sup>9</sup> Para tal, invoca a argumentação adoptada pela Comissão Europeia, na decisão *supra* mencionada (*vide* Caso IV/M.913 – *Siemens/Elektrowat*).

<sup>10</sup> A Directiva 2004/22/CE relativa a instrumentos de medição (“DIM”), adoptada em 31 de Março de 2004, deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 30 de Abril de 2006. A *DIM* pretende harmonizar, a nível europeu, as regulamentações nacionais relativas a instrumentos de medição, com o objectivo de remover as barreiras técnicas à livre circulação destes produtos no mercado interno.

<sup>11</sup> Directiva 93/38/CE, do Conselho, de 14 de Junho, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 98/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, transposta no sistema nacional pelo Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.

*Versão Pública*

37. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência não vê razões para se afastar da prática decisória da Comissão<sup>12</sup> considerando também o mercado geográfico relevante como o *mercado nacional*.

#### 4.3. Conclusão

38. Resulta do atrás exposto, que o mercado do produto relevante a considerar para efeito da presente operação de concentração, é o *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade*.

## V - ANÁLISE DO MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Da estrutura da oferta no mercado relevante

39. A oferta no mercado nacional da produção e distribuição dos contadores de electricidade, apresentou a seguinte estrutura:

**Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção e distribuição de contadores de electricidade, em 2002, 2003 e 2004**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de Mercado 2002</b>	<b>Quota de Mercado 2003</b>	<b>Quota de Mercado 2004</b>
<i>Actaris</i>	[30-40%]	[30-40%]	[30-40%]
<i>Bruno Janz</i>	[30-40%]	[30-40%]	[30-40%]
<i>Schneider</i>	[<30%]	[<30%]	[<30%]

---

<sup>12</sup> Vide Caso IV/M.913 – *Siemens/Elektrowat*.

*Versão Pública*

<b>GE</b>	[<30%]	[<30%]	[<30%]
<b>Outros</b>	[<30%]	[<30%]	[<30%]
<b>TOTAL</b>	100%	100%	100%

**Fonte:** Notificante.

40. Temos assim que, a estrutura da oferta se tem mantido praticamente estável ao longo dos últimos três anos, sendo a empresa adquirida o principal operador, com uma quota de [30-40%], em 2004, posicionando-se em segundo lugar, a *Bruno Janz*, com [30-40%].
41. Tendo em consideração que a *EDP – Distribuição de Energia, S.A.* (“EDP”), empresa do Grupo *EDP*, é o principal cliente de contadores de electricidade, para consumidores particulares, no mercado nacional, a Autoridade da Concorrência solicitou informação junto desta entidade, sobre as suas aquisições<sup>13</sup>.
42. De acordo com as informações obtidas, a [...] juntamente com a [...], têm sido as principais empresas fornecedoras de contadores de electricidade, da *EDP*, representando, nos últimos três anos, entre [50-90%] do valor dos fornecimentos.

## **5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado relevante**

43. Calculado com base nos dados do Quadro 3 *supra*, temos que o mercado nacional, apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*<sup>14</sup> de 3194 pontos.

---

<sup>13</sup> Os elementos fornecidos pela *EDP* vieram confirmar os dados apresentados pela notificante.

<sup>14</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

*Versão Pública*

44. Este nível de *IHH* revela um grau de concentração do mercado em que a Comissão<sup>15</sup> considera ser já susceptível de se identificarem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
45. No entanto, tendo em conta que a empresa adquirente não se encontra presente neste mercado, não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, o valor daquele índice não se alterará e, conseqüentemente, o *Delta* será 0<sup>16</sup>.
46. Acrescente-se ainda que a Comissão considera que essas preocupações apenas ocorrem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que não é o caso em apreço.
47. Com efeito, está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado, não se verificando qualquer sobreposição horizontal nem efeitos verticais, na medida em que a adquirente *LBO France*, enquanto sociedade de capital de risco, e as empresas por si controladas, não têm actividade neste mercado.
48. A dimensão e o poder económico-financeiro, bem como o fácil acesso a fontes de fornecimento alternativas, do Grupo *EDP*, principal cliente neste mercado, permite-lhe exercer um forte poder negocial, junto dos fornecedores destes produtos. Relembre-se [...].
49. Por outro lado, as barreiras legais à entrada não são significativas, dado o actual estágio da harmonização da legislação, ao nível europeu, dos produtos em causa.

---

<sup>15</sup> Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

<sup>16</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

*Versão Pública*

50. Adicionalmente, verifica-se a existência de um número significativo de concorrentes de nível internacional, que já estão presentes no mercado nacional.
51. Neste contexto, a operação notificada não é susceptível de produzir qualquer efeito anti-concorrencial no mercado relevante em causa.

## **VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

52. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## **VIII – CONCLUSÃO**

53. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade*.

Lisboa, 21 de Julho de 2005



*Versão Pública*  
O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)